

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. ANDRÉ AMARAL)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer medidas que assegurem, ao consumidor, o direito de acesso a informações sobre a ocorrência de sinistros com veículos automotores terrestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 123.

.....
IV – houver mudança de categoria; e

V – quando o veículo sofrer sinistro, do qual decorra o pagamento de indenização integral por sociedade seguradora.

§ 1º No caso de transferência de propriedade ou de sinistro com pagamento de indenização integral, o proprietário ou a sociedade seguradora, conforme o caso, deverá adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo no prazo de 30 (trinta dias), contendo tais informações, sendo que, nos demais casos, as providências deverão ser imediatas.

.....” (NR)

“Art. 125-A. As informações sobre sinistro sofrido por veículo registrado, do qual tenha decorrido o pagamento de indenização integral, serão fornecidas pelas sociedades seguradoras ao órgão executivo de trânsito competente para o

registro do veículo no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do pagamento da referida indenização.

Parágrafo único. Os órgãos executivos de trânsito poderão celebrar convênios com entidades representativas das sociedades seguradoras ou com entidades privadas que mantenham ou gerenciem bancos de dados sobre gravames ou sinistros de veículos, com o fim específico de facilitar o intercâmbio das informações de que trata este artigo, que poderá se dar exclusivamente por meio eletrônico.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente proposição, pretendemos assegurar aos consumidores de todo o País mais informações sobre a procedência dos veículos automotores colocados à venda no mercado.

De modo específico, estamos propondo medidas para que o comprador tenha condições de saber se o automóvel que pretende adquirir já foi objeto de sinistro do qual tenha decorrido o pagamento de indenização integral por parte de companhia seguradora. Referimo-nos, aqui, às ocorrências de roubo, furto e, sobretudo, de acidentes ocorridos com o veículo que tenham ensejado a chamada “perda total”.

O fato é que, ao contrário do que muitos pensam, o reconhecimento da “perda total” por parte da seguradora não ocorre apenas nos casos em que o veículo se torna inservível ou irrecuperável. Muitas vezes, decorre apenas de uma decisão da seguradora, tomada com base em análise de custos e benefícios que considera a comparação entre o valor a ser gasto com a reparação do veículo acidentado e seu valor de mercado naquele momento.

Segundo se observa no mercado, sempre que possível, as seguradoras, após o pagamento da indenização ao segurado em decorrência do sinistro, vendem esses veículos, ou o que sobrou deles, em operações de

venda ou leilão dos chamados “salvados”. Em muitos casos, esses veículos acabam sendo recuperados e revendidos por quem os adquire a terceiros, voltando a circular.

O problema é que, hoje, essa informação não está ao alcance de todos. De um lado, as seguradoras, por meio de sua entidade representativa, criaram um banco de dados chamado de “Registro Nacional de Sinistros”, por meio do qual compartilham informações sobre os automóveis que foram objeto de sinistro com pagamento de indenização integral. Contudo, o consumidor não tem meios de acesso a tal informação sobre o histórico do automóvel, haja vista que os dados sobre esses sinistros não constam do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).

Em decorrência disto, muitos consumidores acabam comprando esses automóveis sem saber que eles já tiveram sua carroceria profundamente reformada ou recuperada ou foram furtados ou roubados. Em nossa visão, essa informação é importante porque pode influenciar de modo importante na decisão de compra do consumidor, principalmente porque as próprias seguradoras, muitas vezes, se recusam a cobrir automóveis que já foram objeto desses tipos de sinistros.

Entendemos que, assim como as seguradoras, o consumidor tem o direito de saber se seu veículo já foi objeto de sinistro com pagamento de indenização integral, até para que ele possa, com base nisso, tomar uma decisão mais consistente acerca da compra daquele veículo. Trata-se, assim, de medida que objetiva conferir mais transparência à procedência dos veículos.

Para tanto, estamos propondo a alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a fim de estabelecer que a informação sobre a ocorrência de sinistros com pagamento de indenização integral passe a ser prestada pelas seguradoras diretamente ao órgão de trânsito competente para o registro do veículo. Queremos, assim, que essa informação passe a estar acessível a todos, e não apenas às próprias seguradoras. Para facilitar esse processo de interlocução, propomos inserir, no Código, uma autorização para que os Departamentos de Trânsito celebrem convênios com entidades representativas das próprias sociedades seguradoras ou com entidades

privadas que mantenham ou gerenciem bancos de dados sobre gravames ou sinistros de veículos.

Em vista de sua relevância, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL

2017-17115